



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 203/2019

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.10.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2851/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201705338

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SERVELETRICA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CGF: 06.360.569-4

RECORRIDOS: AMBAS

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA ESCRITURAÇÃO INVENTÁRIO. Inventário de 31/12/2014 informado com valor zero na EFD da Autuada. Inventário escriturado, conforme art. 10 da Instrução Normativa nº 54/2016. Decisão Singular de parcial procedência. Reexame Necessário interposto violando o art. 2º do Provimento CO-NAT nº 02/2017. Reexame Necessário não conhecido. Recurso Ordinário conhecido. Decisões unânimes. Improcedência do feito fiscal. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta Escrituração Inventário. Valor Zero na EFD. Improcedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Lançamento sobre deixar de escriturar o inventário final de 2013.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Informa ainda que:

- Analisando os dados informados pelo contribuinte na EFD (escrituração fiscal digital), verificamos que o inventário final do ano de 2013 não foi devidamente escriturado nos prazos da legislação, visto que informou valor zerado no SPED, conforme se verifica em consulta anexa (fls. 10), sendo que havia estoque no período. Sendo assim, contraria os

artigos 275 e 276-L, do Decreto nº 24.569/97.

- Em 17 de fevereiro de 2017, ou seja, pouco mais de um mês após o início da ação fiscal, o contribuinte retificou a declaração informando um inventário de mercadorias que totalizava R\$ 3.965.113,11 (fls. 11/12).

- Assim, a retificação extemporânea não exclui a penalidade.

- Utilizamos nos cálculos apenas as operações com os CFOPs de vendas, ou seja, 5102, 5103, 5117 e 6202, excluindo as demais operações que não fazem parte do faturamento do período (fls. 13/14).

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls. 07/08) e Termo de Conclusão de Ação Fiscal (fls. 09).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Faturamento 2012	R\$ 4.138.101,14
Multa (1%)	R\$ 41.381,01
Total	R\$ 41.381,01

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 23 a 30 dos autos, alegando:

a) A Ação Fiscal foi inaugurada com base no Termo de Início de Fiscalização nº 2017.00270, do qual a ora recorrente tomou ciência na data de 11/01/2017. Ocorre que o Auto de Infração somente foi lavrado na data de 04/04/2017. Percebe-se que foi em muito extrapolado o prazo legal de 60 (sessenta) dias estabelecido na legislação de regência como sendo o prazo máximo de duração das ações fiscais que tenham como objeto as atividades das empresas com regime de apuração normal, no ramo de atacadistas, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2005. É de se reconhecer a extemporaneidade do Auto de Infração lavrado, o que o torna nulo de pleno direito.

b) O agente fiscal esqueceu-se que os limites da ação fiscal estão muito bem delineados no Termo de Início de Fiscalização nº 2017.00270. No caso presente, o Termo de Início de Fiscalização estabelecia que a ação fiscal se limitava aos seguintes itens: 1) Notas Fiscais de Entradas/Saídas; 2) RUDFTO; 3) Memória Fiscal Digital e Redução Z; 4) Cópia dos Temos de Acordos com a SEFAZ vigentes em 2012 e 2013; 5) Cópia da DIPJ ref. 2012 e 2013. Evidente que a presente ação fiscal não abrangia a EFD da contribuinte, e, por via de consequência, não abrangia também o seu Inventário. O que claramente pretende o agente fiscal é impor uma penalidade acerca de um fato que ele não detinha competência para fiscalizar, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização não o autorizou a tanto.

3) A penalidade aplicada possui caráter estritamente confiscatório.

Pede, sequencialmente, a:

- nulidade do feito fiscal;
- improcedência do feito fiscal;
- redução da multa.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 32 a 38:

- Analisa e afasta todos os argumentos aduzidos pela Impugnante;
- Julga parcial procedente o feito fiscal em face do advento da Lei nº 16.258/2017 que cominou penalidade mais benéfica para a empresa autuada, em observância ao art. 106, II, "c", do CTN;
- Interpõe Reexame Necessário.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Multa (1.200 UFIRCEs)	R\$ 3.648,84
Total	R\$ 3.648,84

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 43/50), onde aduz as mesmas razões e tece os mesmo pedidos apresentados na Impugnação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 243/2019 (fls. 55/60), onde informa que:

- O contribuinte foi cientificado do início a ação fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2017.00270 em 11 de janeiro de 2017, conforme fls. 07/08. Referido Termo determinava o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da ação fiscal. Portanto, a ação fiscal deveria ser encerrada em 10 de junho de 2017. O auto de Infração foi lavrado em 04 de abril de 2017, tendo a ciência do contribuinte ocorrida em 05 de abril de 2017, conforme cópia do Aviso de Recepção - AR às fls. 16. Como se vê, a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal, não havendo que se falar nulidade do lançamento.
- A Recorrente alega "que a ação fiscal não abrangia a EFD e, por via de consequência, não abrangia o Inventário". Tal alegativa (sic) é descabida, pois a empresa é usuária de Escrituração Fiscal Digital — EFD desde 01/01/2012, conforme fls. 53.
- Discussão sobre caráter confiscatório de penalidade não é cabível no âmbito administrativo, devendo ser observado o que prescreve o parágrafo 2º do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.
- A EFD de fevereiro/2014 foi transmitida e incorporada com o Inventário do exercício de 2013 em 16 de março de 2014 (fls. 10 e 12). O valor informado no inventário foi R\$ 0,00. Cumpre consignar que atribuir valor ZERO ao inventário significa escriturar sem estoque, ou seja, que em 31 de dezembro a empresa não tinha estoque. Portanto, não há que se confundir estoque ZERO com falta de escrituração. Como já restou demonstrado, o contribuinte transmitiu o Inventário no prazo.

Opina por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dando-lhes provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário e de Recurso Ordinário onde são Recorrentes SERVELETRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CGF: 06.360.569-4) e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorridas ambas, por meio dos quais as Recorrentes insurgem-se contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre falta de escrituração do inventário de mercadorias de 31/12/2013, em razão de constar na EFD da Autuada o valor zero para esse inventário.

A Decisão Singular foi pela parcial procedência do feito fiscal. A única modificação realizada no lançamento tributário foi a adequação do valor da multa sugerida no Auto de

Infração, tendo vista a mudança perpetrada pela Lei nº 16.258/2017 no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96 a qual cominou penalidade mais benéfica para a Autuada, e o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

O Julgador Singular interpôs Reexame Necessário. Contudo, tal ato não deveria ter ocorrido, considerando que o art. 2º do Provimento CONAT nº 02/2017 veda a interposição de reexame necessário em caso de julgamento singular com resultado nos termos do presente caso.

Em seu Recurso Ordinário, a Recorrente alega que o presente feito fiscal é nulo, em virtude de a Autoridade Fiscal atuante ter extrapolado o prazo legal de 60 (sessenta) dias estabelecido na Instrução Normativa - IN nº 06/2005 como sendo o prazo máximo de duração das ações fiscais que tenham como objeto as atividades das empresas com regime de apuração normal, no ramo de atacadistas.

Outrossim, a IN nº 06/2005 se encontrava revogada quando do início da ação fiscal ora sob análise, que ocorreu em 11/01/2017 (fls. 007/08), momento em que já estava vigente a IN nº 49/2011 que estabelece, em seu art. 5º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de ações fiscais. Assevere-se que o Mandado de Ação Fiscal de fls. 06 deferiu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização da presente ação fiscal.

Nesse passo, considerando que o Auto de Infração foi postado nos Correios em 05/04/2017, conclui-se que a ação fiscal foi encerrada dentro do prazo previsto na legislação vigente.

A Recorrente também aduz que a penalidade sugerida no Auto de Infração apresenta-se como confiscatória.

Observa-se que a multa sugerida é a legalmente prevista para o caso da interpretação que a Autoridade Fiscal atuante deu aos fatos narrados, não cabendo a este Contencioso Administrativo Tributário afastar a aplicação de norma vigente sob fundamento de sua inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Por fim, a Recorrente entende que a presente Ação Fiscal não abrangia a sua EFD e, conseqüentemente, não compreendia o seu Inventário, em razão de ser o Termo de Intimação o documento hábil a determinar o alcance da ação fiscal.

Não se pode concordar com esse raciocínio, tendo em vista que é o Mandado de Ação Fiscal o instrumento a definir os limites da ação fiscal. No presente caso, a ação fiscal é na modalidade plena (fls. 06), podendo, portanto, ser utilizadas todas as informações prestadas pelo Contribuinte à Administração Tributária, inclusive por via de sua EFD.

No mérito, entendo que não procede o Auto de Infração de falta de escrituração de inventário, em razão de, conforme disposto no art. 10 da IN nº 54/2016, quando o contribuinte atribuir valor zero aos totais dos itens do inventário na EFD, este será considerado como escriturado sem estoque.

Resta límpido que no presente caso a Recorrente escriturou na EFD seu inventário de 31/12/2014, embora o tenha feito com o valor zero.

Isto posto, voto no sentido de que não conhecer do Reexame Necessário e de conhecer o

Recurso Ordinário, para dar provimento a este e julgar improcedente o feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

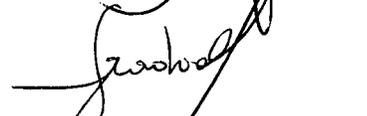
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são Recorrentes **SERVELETRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CGF: 06.360.569-4) e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridas ambas.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Reexame necessário e conhecer do Recurso ordinário, e decidir em relação a **preliminar de nulidade sob a alegação de extrapolação do prazo de fiscalização** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal. A recorrente alegou, também, “**que a multa aplicada é abusiva e deve ser declarada inconstitucional**” - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso ordinário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no que dispõe o art. 10 da I. N. 54/2016, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido, o Conselheiro José Augusto Teixeira, que julgou parcialmente procedente, por entender que “a Empresa não escriturou o Inventário, pois informou no SPED zero e durante a Ação Fiscal apresentou Inventário com valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)”, portanto a própria empresa produz prova da não escrituração do Inventário.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de NOVEMBRO de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

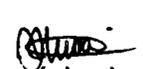

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 18/ 11/ 19


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA